



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 137/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 137/2024.

Processo: 4476/2024.

Autoria: Bruno Lorenzutti.

Assunto: Declara utilidade pública a Organização Religiosa Beneficente Casa Kwe Seja Ahum Dã Badagri Le Ji.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 24/10/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta tem como intuito reconhecer a utilidade pública a Organização Religiosa Beneficente Casa Kwe Seja Ahum Dã Badagri Le Ji, que tem como finalidade promover a espiritualidade e congregar pessoas para o bem comum, tendo uma atuação relevante para a sua comunidade no que tange, também, a projetos sociais, o legislador explica que:

Submeto à deliberação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa à declaração de utilidade pública da Organização Religiosa Beneficente Casa Kwe Seja Ahum Dã Badagri Le Ji, que tem como finalidade promover a espiritualidade e congregar pessoas para o bem comum, tendo uma atuação relevante para a sua comunidade no que tange, também, a projetos sociais. Deve-se destacar que a Organização Religiosa Beneficente Casa Kwe Seja Ahum Dã Badagri Le Ji foi fundada em 09 de junho de 2018 e cumpre todos os requisitos estabelecidos na Lei 3139/1995, de acordo com a documentação que segue anexa. Portanto, tratando-se de uma proposição de relevância inequívoca, vimos pedir aos nossos pares a aprovação da mesma.

No tópico seguinte será analisado os requisitos legais do projeto de lei, a fim de expor se há vício formal ou material que impeça o seu prosseguimento regimental interno, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.





PL: 137/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição.

A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material.

Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Iniciando-se a análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 137/2024

Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Além disso, o presente projeto de lei está em conformidade com os ditames da Lei Municipal nº 3.139/1995, que estabelece os critérios para a declaração de utilidade pública aos entes interessados, veja o que diz a lei:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do Município de Vila Velha somente serão declaradas de utilidade pública, através de Lei, se atenderem os seguintes requisitos:

I - possuam personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, comprovada através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 7.036/2024)

II - estejam em efetivo funcionamento há pelo menos 01(um) ano e prestem serviços desinteressadamente à coletividade; (Redação dada pela Lei nº 7.036/2024)

III - não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social. (Redação dada pela Lei nº 6211/2019)

IV - seus diretores possuam comprovada idoneidade moral;

V - publiquem, obrigatoriamente, no início de cada exercício, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no ano interior;

VI - não criem embaraços à fiscalização de seus documentos e de suas atividades por parte dos órgãos públicos;

VII - apresentem os seguintes documentos para elaboração do Projeto de Lei:
a) cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria em exercício, com firmas devidamente reconhecidas;

b) registro no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC/MF;

c) estatuto da entidade.

Parágrafo único. O serviço desinteressado à coletividade a que se refere o inciso II deste artigo é o prestado nas áreas educacional, cultural, artística, médica, de assistência social, do desporto, do bem-estar animal e de





PL: 137/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

reciclagem de resíduos, desde que de natureza filantrópica e em caráter geral e indiscriminado. (Redação dada pela Lei nº 7.051/2024)

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **137/2024**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 04 de dezembro de 2024.

RENZO MENDES
Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO
Membro

ROMULO LACERDA
Membro

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003100310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 04/12/2024 21:33

Checksum: **EB4DE287DA57B3369EFCA11269E0009D52D9F10E3D18CE4E1E4915FA5F2707F7**

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 09/12/2024 16:16

Checksum: **FBE9A48D011755C280F69A8F61F919BD730ECE103C88E25D08BC0B5FAD2DB110**

Assinado eletronicamente por VEREADOR RENZO MENDES em 11/12/2024 11:08

Checksum: **86AAFF74E4A297C459AFE2A9FE80946E6A26680C19E2D2E87423DE9767438174**

